PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Classe: Apelação Criminal n.º 8007913-92.2022.8.05.0103 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Processo de Origem: 8007913-92.2022.8.05.0103 Apelante: Vitor José Almeida da Silva Advogado (a): Lucas Amorim Silveira — OAB/BA 45.059 e Juliana Klein Vaz (Defensora Pública) Apelado (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Silvia Corrêa de Almeida Procurador (a) de Justiça: Maria Fátima Campos da Cunha Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, E ART. 304, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, COM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO E ABUSO DE AUTORIDADE. IMPROVIMENTO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ACUSADO QUE APRESSOU O PASSO OU CORREU AO VER OS POLICIAIS. JUSTA CAUSA. ENCONTRO VISUAL FORTUITO DE ENTORPECENTE SEM EFETIVA BUSCA DOMICILIAR, COM COLABORAÇÃO DO ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE INDULTO PRESIDENCIAL. PERÍODO DEPURADOR. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VARIEDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. PRIVILÉGIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. PENAS REDIMENSIONADAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. REGIME MODIFICADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa do acusado e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há qualquer mínimo espaço para prover essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido ingresso dos policiais na residência, por determinação judicial, em verificação de mandado de prisão, somado ao fato de o acusado ter apressado o passo ou corrido, ao ver os policiais, não havendo embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão. 2. Observa-se que nos testemunhos dos policiais constou a verificação de cheiro de droga, bem como após mero questionamento o Acusado apresentou os entorpecentes. Pelos depoimentos não foi realizada busca domiciliar pelos policiais, mas apenas um encontro fortuito do cheiro de drogas, sendo a entrega da droga feita pelo Acusado, a considerar válido o encontro fortuito de provas quando da prisão. 3. O delito reprimido pelo art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão de maconha, cocaína e maconha, em quantidade sob típica destinação à mercancia (216 (duzentos e dezesseis) parangas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com peso bruto total de 187,837g (cento e oitenta e sete gramas e oitocentos e trinta e sete miligramas), 01 (uma) porção (acondicionada num saco plástico) e 08 (oito) pinos (eppendorf) de cocaína, com peso bruto total de 107,396g (cento e sete gramas e trezentos e noventa e seis miligramas), e 03 (três) pedras de crack, com peso bruto total de 153,198g (cento e cinquenta e três gramas e cento e noventa e oito miligramas)), configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade quardar e ter em depósito. 5. Reconhecida a adequação da conduta ao crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a

posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua natureza e forma habitual de consumo, revela a impossibilidade da destinação apontada pela agente. 6. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes — e a Defesa não produz qualquer comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar o Acusado. Precedentes do STJ. 7. A natureza do indulto presidencial é declaratória, de maneira que seus efeitos retroagem à data do Decreto Presidencial, no caso, 24/12/2013, tornando possível se verificar o transcurso de mais de 08 anos entre o indulto (2013) e o fato apurado nestes autos (2022). 8. 0 transcurso do período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, impede o sopesamento da condenação para o reconhecimento da agravante da reincidência. 9. Entretanto, o afastamento da reincidência, não impede que a condenação anterior seja sopesada como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, mesmo que ultrapassados 05 (cinco) anos, o que se amolda ao caso em concreto, com destaque de ter o Magistrado consignado na sentença que não valoraria negativamente os maus antecedentes para evitar a ocorrência do bis in idem, por reservar a condenação para cálculo na segunda fase da dosimetria, à título de reincidência. 10. Dosimetria do delito de tráfico de drogas. Pena-base com sopesamento negativo dos maus antecedentes. Terceira fase. O fundamento remanescente para a negativa da concessão do privilégio restou limitado à variedade de drogas, inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a "utilização da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, sem outros elementos de provas, não constitui meio idôneo para se concluir que a agravante é dedicada a atividades criminais ou integra organização criminosa. Precedentes. (STJ - AgRg no HC n. 908.084/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.) Nessa linha intelectiva, afasta-se, de ofício, o reconhecimento da dedicação às atividades criminosas ou integração em organização criminosa, para conceder o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pena redimensionada. 11. Dosimetria do delito de uso de documento falso. Pena-base com sopesamento negativo dos maus antecedentes. Segunda fase inexiste confissão a ser reconhecida, pois, apesar de o réu afirmar que solicitou a confecção de documento falso, negou seu uso. 12. Concurso material mantido, penas redimensionadas, regime inicial modificado para o semiaberto. 13. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8007913-92.2022.8.05.0103, em que figuram, como Apelante (s) Vitor José Almeida da Silva, e, como Apelado (s), o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8007913-92.2022.8.05.0103 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Processo de Origem: 8007913-92.2022.8.05.0103 Apelante: Vitor José Almeida da Silva Advogado (a): Lucas Amorim Silveira — OAB/BA 45.059 e Juliana Klein Vaz (Defensora Pública) Apelado (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: Silvia Corrêa de Almeida Procurador (a) de Justiça: Maria Fátima Campos da Cunha Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO Vitor José Almeida da Silva interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e art. 304, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, tráfico de drogas e uso de documento falso, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro dias-multa), sendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo crime de uso de documento falso. Data do fato 24/08/2022. Recebimento da denúncia em 10/11/2023 (ID 53603404). Sentença prolatada em 28/07/2023 (ID 53603682). Registre que o Réu era maior de 21 (vinte e um), na data do fato, e menor de 70 (setenta) anos, na data da sentença (art. 65, I, do CP). De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença acostada ao ID 53603682, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com a condenação, o Acusado, interpôs apelação (ID 53603691) por cujas razões (ID 60601195) pugnou pela reforma da sentença, para tanto, arguindo, com relação ao delito de tráfico de drogas nulidade por invasão de domicílio, com busca domiciliar sem mandado e abuso de autoridade, bem como insuficiência de provas para a condenação, a impor a absolvição. Para ambos os delitos, o afastamento da agravante da reincidência, vez que o delito considerado teve trânsito em julgado em 26/08/2014, com concessão de indulto derivado do Decreto Presidencial n.º 8.172/2013. Ressaltando que a "sentença que concede o indulto da pena tem natureza declaratória. Diante disso, o termo inicial para a contagem do período depurador da reincidência retroage à data de publicação do Decreto Presidencial, independentemente de quando tenha sido prolatada a sentença extintiva da punibilidade. Portanto, da data do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 até a data dos fatos da presente ação penal (24/08/2022), já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sendo o réu tecnicamente primário.". Com relação ao delito de uso de documento falso, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Prequestionou as "questões suscitadas nestas razões sob o prisma de ofensa à Constituição da Republica Federativa do Brasil e à Lei Federal, tendo em vista a eventual interposição de recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial, para efeito de expresso prequestionamento.". O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (ID 60601197). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 61932625). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse,

submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8007913-92.2022.8.05.0103 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Vara de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Processo de Origem: 8007913-92.2022.8.05.0103 Apelante: Vitor José Almeida da Silva Advogado (a): Lucas Amorim Silveira — OAB/BA 45.059 e Juliana Klein Vaz (Defensora Pública) Apelado (a): Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justica: Silvia Corrêa de Almeida Procurador (a) de Justica: Maria Fátima Campos da Cunha Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. DAS PROVAS Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi denunciado, em relato assim contido na denúncia: "(...) Segundo restou apurado, no dia 24 de agosto de 2022, por volta das 05:30h, no Residencial Vilela, Bloco 10, Apartamento 104, Ilhéus/BA, o denunciado mantinha sob sua quarda, no interior de sua residência, 216 (duzentos e dezesseis) parangas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com peso bruto total de 187,837q (cento e oitenta e sete gramas e oitocentos e trinta e sete miligramas). 01 (uma) porção (acondicionada num saco plástico) e 08 (oito) pinos (eppendorf) de cocaína, com peso bruto total de 107,396g (cento e sete gramas e trezentos e noventa e seis miligramas), e 03 (três) pedras de crack, com peso bruto total de 153,198g (cento e cinquenta e três gramas e cento e noventa e oito miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 23/24 e Laudos Preliminares de nº(s) 2022 07 PC 003045-01 [2022 07 PC 003045-02]. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma incursão no Residencial Vilela, nesta Urbe, deflagrada com o objetivo de averiguar uma denúncia de populares dando conta da ocorrência de tráfico de drogas naquela localidade (Bloco 10), ao perceber que o suspeito, ora denunciado, constava no banco nacional de mandados de prisão do CNJ como evasor do sistema prisional (fl. 14), decidiu a combativa Polícia Militar realizar a abordagem de praxe para fins de cumprimento da referida ordem judicial segregatória. Incontinenti, percebendo a aproximação dos militares, decidiu o denunciado acelerar os passos e alterar abruptamente sua direção para homiziar-se no apartamento nº 104 do Bloco 10 no suscitado Conjunto Habitacional, no entanto foi perseguido, capturado e preso pela aguerrida guarnição policial. Em seguida, realizada uma busca minuciosa no interior daquele imóvel, decorrência da existência de fundada suspeita da prática de ilícito penal, desnudada pelas circunstâncias do caso em apreço, quais sejam, a presença de odor de maconha no referido apartamento, o informe da ocorrência de traficância no Bloco 10 da mencionada localidade, a tentativa de fuga do denunciado e a existência do édito constritivo, logrou a equipe de segurança estatual localizar e apreender o material entorpecente descrito ao norte, além de dois aparelhos de telefonia celular, um caderno com anotações da venda de drogas, uma balança de precisão, oito caixas de lâminas, diversos pinos (microtubo do tipo eppendorf) e embalagens plásticas ("geladinho"), cujo material comumente é utilizado para fracionar entorpecentes, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. Apurou-se, por fim, dos autos, que durante a

diligência policial, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento falso - carteira de identidade em nome de "José Jaílson de Santana", apresentando-o aos policiais militares para identificar-se com nome falso, objetivando ocultar seu histórico criminal e frustrar eventual recondução ao cárcere, já que se tratava de evasor do sistema prisional com mandado de prisão pendente de cumprimento, conforme Guia nº 749/2022 de fl. 25. Ex positis, estando o denunciado VITOR JOSÉ ALMEIDA DA SILVA incurso no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, e no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma repressivo, (...)" (grifamos) A natureza e a quantidade do material apreendido restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 53603393 - Pág. 23) e o Laudo de Constatação da droga (ID 53603393 - Pág. 29/36), o que restou ratificado pelo Laudo Pericial (ID 53603417). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido correspondeu a 216 (duzentos e dezesseis) parangas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com peso bruto total de 187,837g (cento e oitenta e sete gramas e oitocentos e trinta e sete miligramas), 01 (uma) porção (acondicionada num saco plástico) e 08 (oito) pinos (eppendorf) de cocaína, com peso bruto total de 107,396g (cento e sete gramas e trezentos e noventa e seis miligramas), e 03 (três) pedras de crack, com peso bruto total de 153,198g (cento e cinquenta e três gramas e cento e noventa e oito miligramas), além de embalagens para acondicionamento de entorpecente plásticas e tipo eppendorf, caderno de anotação de contabilidade e distribuição de entorpecente, 08 caixas de lâminas para fracionar a droga, balança de precisão, 02 celulares, uma carteira de identidade, uma carteira com porta documentos contendo CLRV em nome de Fernanda C. dos S., Moto Honda CG 160 Satrt Placa PKU 3G66; 02 cartões em nome de Fernanda C. dos S., 01 cartão de banco C6 Bank; 01 Cartão do Banco NU em nome de José J. Santana (falso), pois feito com identidade falsa em nome de José Jailson de Santana. Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial exprimem a realidade das circunstâncias delitivas. Na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma PJE Mídias, tendo sido já degravados por aproximação na própria sentença, sem impugnação quanto ao seu teor, consoante dela extraído na forma adiante consignada. Na fase judicial, aos Policiais que participaram da diligência relataram a diligência para cumprimento do mandado de prisão em face do acusado, oportunidade em que avistaram, entretanto o acusado apressou o passou ou correu para dentro de seu apartamento, momento no qual o perseguiram, entraram no apartamento e no interior do imóvel interpelaram o réu e fizeram sua identificação e ele se apresentou como José e apresentou o documento falso apreendido; que o réu disse depois que era documento falso. Ainda dentro do apartamento os Policiais sentiram forte cheiro de droga sendo mostrado pelo próprio réu um armário que continha os entorpecentes, balança de mais produtos apreendidos. A saber: MICHEL SOARES SANTOS: "não conhecia o réu; que estavam de serviço e foram acionados por populares disseram que estava ocorrendo tráfico de drogas no bairro Teotônio Vilela e guando chegaram no residencial Vilela, um componente da guarnição reconheceu o réu como sendo pessoa com mandado de prisão em aberto; que quando o réu viu a quarnição ele se deslocou para o

interior do imóvel e o acompanharam; que entraram no apartamento e deram voz de prisão ao réu para cumprimento do mandado de prisão; que o réu disse onde havia material ilícito e apresentou documento falso; que levaram o réu para a Delegacia; que foi o soldado Mateus quem reconheceu o réu e esse Policial era integrante da guarnição na época, e disse que sabia mandado de prisão em aberto contra o réu; que o réu mudou de direção quando viu a guarnição , para retornar para a sua residência; que não sabe dizer se o réu acelerou o passo ou correu; que entraram no apartamento logo após o réu; que no interior do imóvel interpelaram o réu e fizeram sua identificação e ele se apresentou como José e apresentou o documento falso apreendido; que o réu disse depois que era documento falso, ainda no local da prisão; que o réu mostrou o armário em um quarto onde estava a droga e outro colega, Joadson Gomes, pegou as drogas; que apreenderam bastante drogas e era maconha e cocaína, e não tem certeza se tinha crack; que apreenderam balança de precisão e embalagens plásticas para drogas e pinos plásticos; que no imóvel haviam duas crianças e a esposa do réu; que havia um fundo falso ou gaveta falsa onde estavam escondidas as drogas: que a pessoa que denunciou o tráfico de drogas não quis se identificar; que o réu estava em frente ao imóvel e acha que era no primeiro andar a residência do réu; que inicialmente se identificaram como Policiais e disseram que estavam ali para cumprir mandado de prisão e como ninguém se manifestou, entraram; que o réu se identificou com documento falso mas disseram que iá sabiam quem ele era e logo em seguida ele admitiu se tratar de documento falso; que colocaram as drogas em uma sacola e levaram para a Delegacia; que todos estavam acordados na casa. HELDER DA SILVA SENA: "não conhecia o réu pessoalmente mas tinham informações de que havia mandado de prisão em aberto contra ele que andava na região de atuação do depoente; que foram acionados por populares que não queriam se identificar por medo de retaliação e falaram sobre tráfico de drogas no residencial Vilela, no Teotônio Vilela, dizendo inclusive o bloco 10 no qual estava ocorrendo tráfico de drogas; que foram ao local e viram o réu na parte exterior do prédio e ao se aproximarem ele fugiu, foi perseguido e alcançado dentro da residência dele; que um dos colegas Policiais, Mateus Souza, logo identificou ele como tendo mandado de prisão em aberto ainda na perseguição; que perguntaram para o réu a identidade dele e ele apresentou documento falso se identificando com outra pessoa, mas já sabiam a identidade dele e conversando ele acabou admitindo sua verdadeira identidade; que perquntaram se tinha algum ilícito na residência e ele mostrou onde estavam escondidas as drogas para o Policial Jadson; que apreenderam as drogas e o levaram para a Delegacia; que as drogas eram de três tipos, pedras de crack, cocaína e maconha; que na identidade apresentada tinha foto do réu com os dados de outra pessoa; que a diligência ocorreu logo pela manhã bem cedo; que dentro da residência estava a esposa do réu e duas crianças; que a droga estava no quarto das crianças, no guarda-roupa; que o réu disse que também era usuário de drogas e havia cheiro forte de drogas na casa; que encontraram na residência balança de precisão e muitas embalagens de "geladinho" comumente utilizadas para armazenar drogas; que já estava no bairro Teotônio Vilela quando receberam a denúncia; que colocaram os objetos apreendidos em sacola e levaram para a Delegacia; que não tinham mandado; que foram em apenas uma viatura, uma guarnição composta por quatro Policiais." JOADSON GOMES CHAVES: "que estavam em ronda de rotina quando populares abordaram e informaram que estava ocorrendo tráfico de entorpecentes no local da prisão; que foram ao residencial e ao chegarem,

o réu viu a presença da quarnição e tentou entrar na parte de dentro do condomínio e um colega o reconheceu como sendo pessoa com mandado de prisão em aberto; que o acompanharam e ele entrou abruptamente em casa; que perseguiram e o réu apresentou uma identidade falsa mas depois ele disse que era falsa; que perguntaram se tinha algo ilícito na casa e ele disse que tinha droga no armário no quarto de uma criança e realmente acharam as drogas nesse local; que a droga era maconha, pinos de cocaína e crack; que encontraram embalagens, caderno de anotações mas não se recorda se acharam dinheiro em espécie; que acharam balança de precisão; que foi o soldado Mateus quem identificou o réu como sendo evasor do presídio; que colocaram as drogas em sacolas e levaram tudo para a Delegacia mas não se recorda se lacraram essas sacolas; que não pediram autorização para entrar no imóvel pois foram cumprir mandado de prisão em aberto. [PJE Mídias -Grifamos] A testemunha de defesa Sara Santos de Carvalho relatou ter acordado com a diligência, em torno de 05 horas, com barulho de arrombamento de porta, visualizando, após, o réu ser conduzido pelos policiais, afirmando, porém que a Polícia disse que o réu havia corrido para dentro de casa com as drogas, mas a esposa disse que estava dormindo dentro de casa: "que o réu foi seu vizinho e conhece a esposa dele; que mora no Residencial Vilela, bloco 11, ap 102; que acordou assustada em torno de 05:00 horas com barulho de arrombamento de portas; que viu duas viaturas e desceu para olhar e viu o réu sendo conduzido e a esposa dele chorava: que a Polícia disse que o réu tinha corrido para dentro de casa com drogas mas a esposa disse que estavam dormindo dentro da casa; que a esposa do réu pediu para que ficasse com os filhos deles para que ela pudesse ir para a Delegacia; que viu que a porta da casa estava arrombada. Interrogado perante a Autoridade Policial o acusado afirmou ter tido sua casa arrombada pelos policiais por voltas as 05 horas, sendo comunicado da diligência para cumprimento de mandado de prisão, do qual já tinha conhecimento, afirma que mandou confeccionar a identidade falsa, entretanto não a apresentou. No tocante ao entorpecente, negou a propriedade, declarando que não foi encontrada droga dentro de sua casa: que hoje, dia 24/08/2022, por volta das 05:00 horas, o interrogado alega o que estava no interior da sua residência que fica localizada Residencial Vilela, bloco 10, apto 104. O interrogado informa que estava dormindo com a sua companheira e seus dois filhos. No referido horário alega que uma guarnição da Polícia Militar adentrou na sua residência sem autorização legal. Que um dos policiais militares informou ao interrogado que havia um mandado de prisão em desfavor dele. O interrogado tinha conhecimento desse mandando de prisão, pois estava gozando de benefício, mas não estava cumprindo. Nesse momento, os policiais militares encontram um documento (RG) falso no armário do interrogado. O interrogado afirma que não apresentou o documento. Admite que solicitou a confecção desse documento falso que é proveniente do estado de São Paulo. O nome que consta no RG falso foi escolhido de maneira aleatória; que o interrogado informa que foi preso por tráfico de drogas em outra oportunidade. No que se refere à droga apresentada no dia de hoje, afirma que essa droga não é sua e por consequência não foi encontrada no interior da sua casa. Não sabe informar o proprietário dessa droga. Que não foi agredido fisicamente no momento da sua prisão." (ID 53603393 - Pág. 9) Em juízo, o Acusado afirmou que é fugitivo do sistema prisional; que estava dentro de seu apartamento quanto os policiais invadiram; que o documento falso foi encontrado em um armário e que não havia drogas dentro de sua casa: "que estava dormindo; que fugiu do sistema prisional e estava fugitivo há nove meses e morando há um mês

no local; que não sabe se alquém lhe reconheceu; que no dia dos fatos os Policiais invadiram sua casa com fuzis; que pensou que seria morto e pegou seu filho no colo pedindo para que não lhe matassem; que eles iam lhe matar; que tinha um documento falso que estava no guarda-roupa; que não guardava drogas dentro de casa; que a droga foi apresentada apenas na Delegacia junto com um caderno velho de escola; que pegaram o celular da sua esposa; que sua esposa recebe auxílio do governo; que o documento falso é seu; que não pegaram drogas com o réu; que não correu para dentro da casa pois estava dentro da casa dormindo; que os Policiais lhe forjaram a droga para justificar o arrombamento da sua porta de casa; que conhecia dois dos Policiais, um é Mateus, e os conhecia somente da outra prisão; que os Policiais não gostam do réu e já lhe juraram de morte; que somente não lhe mataram porque estava com seu filho; que estava acompanhado de Advogado quando foi ouvido na Delegacia. [PJE Mídias - Destacou-se] NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, COM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO E ABUSO DE AUTORIDADE Em relação à imputação, diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se necessário apreciar a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, especificamente acerca da busca domiciliar, justamente ao que se atribui, no apelo, a pecha de nulidade e abuso de autoridade. Sob esse prisma, é impositivo registrar que, de acordo com a tese encampada no recurso, os policiais militares teriam adentrado à residência do réu forçadamente, sem mandado iudicial ou situação delineadora de flagrante delito, o que não se convalidaria pelo achado do entorpecente, mas, ao revés, impunha desconsiderá-lo integralmente como elemento de prova. Pois bem. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório, especificamente no que concerne à diligência policial, não há, apesar da controvérsia instaurada com o recurso, elementos que minimamente permitam identificar alguma irregularidade no procedimento de abordagem do réu, muito menos capaz de anular o flagrante e as provas ali obtidas. Os policiais ouvidos nas duas fases da persecução penal foram uníssonos ao afirmar, em hígidos depoimentos, que iniciaram a diligência e, ao visualizarem o réu, este foi identificado por um dos policiais como sendo fugitivo, com mandado de prisão em aberto e, feita a constatação, verificaram que o réu se apressou ou correu entrando em seu apartamento, oportunidade que o abordaram sendo apresentado pelo acusado documento falso, o que o próprio acusado confirmou, bem como ao indagarem o réu sobre drogas este os levou até um armário, local onde, de fato, encontraram entorpecentes e outros apetrechos relacionados à traficância. Incontroverso e harmônico, por parte das testemunhas policiais, desde a fase administrativa, a que visualizaram o réu, o identificaram como fugitivo, com mandado de prisão em aberto, sendo que este apressou o passo ou correu, entrando em seu domicílio, oportunidade que perseguido e indagado, o réu apresentou documento de identidade falso. A hipótese, em verdade, sequer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga haver autorização judicial para a prisão do acusado, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º ...... XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; No momento no qual os policiais identificaram o acusado como fugitivo com mandado de prisão em aberto, este estavam legitimados para interceptá-lo e prendê-lo. Como se não bastasse, o acusado ao ver os

policiais tentou se evadir do local e entrou em sua residência, o que, igualmente, autoriza a abordagem dentro do domicílio. A verificação do Acusado como pertencendo na condição de fugitivo com mandado de prisão em aberto, valida a incursão com ingresso no domicílio: Acerca do tema Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio da ré, durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador" (HC n. 559.652/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.) 2. Insurge-se o agravante contra o fenômeno jurídico da serendipidade , circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime que não o originalmente apurado, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência pátria. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 876.898/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) Somado ao tal fato, podemos ainda destacar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após o acusado tentar fugir e ingressar em sua residência ao avistar os policiais: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e

penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - RE: 1466339 SC, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) (...) VOTO "(...) O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito. mas. sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN. DJe de 30/06/2021: HC 202.040 MC/RS. Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: (...) No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após o recorrido tentar fugir e ingressar em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina. Na ocasião, foram apreendidas "9 (nove) pedras de "crack" e 1 (uma) pedra maior da mesma substância, pesando aproximadamente 13,5 gramas", bem como "a quantia de R\$ 8.700,00 provenientes do comércio espúrio, além de 2 lâminas tipo gilette, utilizadas no preparo da substância" (Doc. 7). A propósito, citem-se trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Doc. 7): (...) Se não bastasse, a jurisprudência desta CORTE registra que "Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009). Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. Logo, essas circunstâncias são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em fundadas razões devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova. (...)" [Realçou-se] Desse modo, estando demonstrada a condição de fugitivo com mandado de

prisão em aberto e a justa causa para a abordagem e ingresso em domicílio. há de se impor a rejeição das teses de invasão de domicílio e de ilicitude de provas. Complementamente, na situação em exame, constata-se que os policiais indagaram o acusado acerca das drogas e este afirmou tê-las em um armário, oportunidade na qual as apresentou. Pelos depoimentos não foi realizada busca domiciliar pelos policiais, mas apenas uma fortuita constatação de cheiro de droga, com a entrega da droga feita, por colaboração, pelo próprio Acusado. Em reforço à jurisprudência já destacada no tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça, considera válido o encontro fortuito de provas: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Insurge-se o agravante contra o fenômeno jurídico da serendipidade , circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime que não o originalmente apurado, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência pátria. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 876.898/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DAS PROVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO POR CRIME DIVERSO. DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. 0 encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. - Anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta. Ademais, a alegação no sentido de que não existiu referido mandado vai de encontro às provas pré-constituídas constantes dos autos, tendo a alegação defensiva sido analisada, em todas as instâncias, levando em consideração a existência do referido documento. - Assim, a partir da análise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes aos delitos de tráfico de drogas. Nesse contexto, reafirmo que não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência 2. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E, como é cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou eventual pedido de desclassificação. Dessa forma, não é possível a desclassificação da conduta na via eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 889.148/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) [Grifamos]

Registre-se, ademais, não haver elementos que permitam o reconhecimento de abuso de autoridade, vez que a atuação dos agentes públicos se apresentaram conforme a lei em vigor. Consequentemente, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, tornando-se impositivo afastar a tese recursal anulatória, a fim de que se prossiga na análise do apelo e se aprecie, em concreto, a existência de elementos suficientes à condenação. DO TRÁFICO DE DROGAS A materialidade e autoria da conduta igualmente se encontra delineada no feito, a partir da prova documental e oral colhida e já antecedentemente transcrita. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que a Ré nega a acusação afirmando estar dentro de sua residência e que o entorpecente apreendido não lhe pertencia. Além da prova da materialidade, os depoimentos dos policiais delimitam o encontro de quantidade e variedade de entorpecente fracionado, além de balança de precisão e apetrechos próprios da traficância, sendo os registros dos depoimentos transcritos anteriormente. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do iulgador, especialmente guando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes, balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao tráfico de drogas. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente a acusada, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se o seguinte precedente (com destaques acrescidos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -- AgRg no HC n. 789.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.) (grifamos) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES — Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade, bem como o dolo de mercancia — Validade da fala dos agentes da lei — Divergências sobre questões periféricas que não fragilizam a prova acusatória — Versão exculpatória isolada dos autos — Descabimento de absolvição ou desclassificação delitiva — Pena e regime bem dosados —

Sanções alternativas adequadas ao caso, conforme a discricionariedade do julgador - Recurso desprovido (voto nº 46043). (TJ-SP - APR: 15281946720198260228 SP 1528194-67.2019.8.26.0228, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 08/04/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2022) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO QUE CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. No cotejo entre as provas colhidas na fase policial e judicial, não se pode concluir que existiu contradição relevante na fala das testemunhas de acusação, a ponto de suscitar dúvida sobre o nexo etiológico existente entre os narcóticos e o réu. De se lembrar que contradições periféricas e a dificuldade na recordação dos fatos pelos policiais mostram—se plenamente justificáveis, na medida em que estes são responsáveis pelo atendimento de diversas ocorrências diariamente, sendo razoável que venham a não relembrar pormenores do fato. No entanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em debilidade probatória, pois o relato prestado por um dos policiais que funcionaram na ação policial foi coerente em ambas as fases procedimentais. Portanto, por entender que o material probatório indicou, de forma indubitável, a autoria delitiva ao embargante, é porque nego provimento aos embargos infringentes, acompanhando o voto majoritário, NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70080176399, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em., 05/04/2019), (TJ-RS -EI: 70080176399 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 05/04/2019, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2019) [Destacamos] No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas. Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incurso o Recorrente possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que não se configure a flagrância do Acusado efetivamente vendendo entorpecentes, não há dúvida de que os mantinha consigo para essa finalidade, incidindo, portanto, em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Pontue-se, nesse sentido, que as circunstâncias da apreensão das drogas tornam inviabilizada a desclassificação da conduta para a sua posse destinada a consumo próprio. Afinal, sua quantidade, sob a forma em que armazenada, revela-se assaz significativa para a espécie, abrangendo 216 (duzentos e dezesseis) parangas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com peso bruto total de 187,837g (cento e oitenta e sete gramas e oitocentos e trinta e sete miligramas), 01 (uma) porção (acondicionada num saco plástico) e 08 (oito) pinos (eppendorf) de cocaína, com peso bruto total de 107,396g (cento e sete gramas e trezentos e noventa e seis miligramas), e 03 (três) pedras de crack, com peso bruto total de 153,198g (cento e cinquenta e três gramas e cento e noventa e

oito miligramas), o que em nada se compatibiliza com a respectiva tese, mormente se confrontada com as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06:"Art. 28..... (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento da Acusada como incurso na tipificação prevista no art. 33. caput, da Lei nº 11.343/06. DA REINCIDÊNCIA E A CONCESSÃO DE INDULTO PRESIDENCIAL — PERÍODO DEPURADOR — MAUS ANTECEDENTES Na sequência postula a defesa o afastamento da agravante da reincidência, vez que o delito considerado teve trânsito em julgado em 26/08/2014, com concessão de indulto derivado do Decreto Presidencial n.º 8.172/2013. Ressaltando que a "sentenca que concede o indulto da pena tem natureza declaratória. Diante disso, o termo inicial para a contagem do período depurador da reincidência retroage à data de publicação do Decreto Presidencial, independentemente de quando tenha sido prolatada a sentença extintiva da punibilidade. Portanto, da data do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 até a data dos fatos da presente ação penal (24/08/2022), já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sendo o réu tecnicamente primário.". No caso em concreto o réu foi condenado nos autos do processo n.º 0001815-47.2011.8.05.0126. sendo-lhe concedido o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 8.172/2013, de 24 de dezembro de 2013. Já os fatos apurados nestes autos ocorrem no dia 24 de agosto de 2022. De fato, a natureza do indulto presidencial é declaratória, de maneira que seus efeitos retroagem à data do Decreto Presidencial, no caso, 24/12/2013, tornando possível se verificar o transcurso de mais de 08 anos entre o indulto (2013) e o fato apurado nestes autos (2022). O transcurso do período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, impede o sopesamento da condenação para o reconhecimento da agravante da reincidência. Entretanto, o afastamento da reincidência, não impede que a condenação anterior seja sopesada como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, mesmo que ultrapassados 05 (cinco) anos, o que se amolda ao caso em concreto, com destaque de ter o Magistrado consignado na sentença que não valoraria negativamente os maus antecedentes para evitar a ocorrência do bis in idem, por reservar a condenação para cálculo na segunda fase da dosimetria, à título de reincidência. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO OUE CONCEDE O INDULTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR ULTRAPASSADO. AÇÃO REVISIONAL ADMITIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. (...). 2. A reincidência configura-se com a prática de novo crime, após ter sido o agente definitivamente condenado por fatos delituosos anteriores. 3. Nos termos da Súmula nº 631 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício do indulto exclui apenas os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não afeta os efeitos secundários. 4. Considerando a natureza declaratória da sentença concessiva do indulto, que retroage à data do Decreto nº 8.380/2014 (24/12/2014), verifica-se que no presente caso transcorreu o período depurador constante do artigo 64, inciso I, do Código Penal, de modo que deve ser excluída em favor do requerente a circunstância agravante da reincidência. 3. Revisão criminal

admitida e julgada procedente para excluir a circunstância agravante da reincidência, reduzindo a pena do requerente para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) diasmulta, no valor legal mínimo e modificar o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto. (TJ-DF 07395692920228070000 1664067, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2023) APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE MANTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. REINCIDÊNCIA. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PERÍODO DEPURADOR RETROAGE À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE CONCEDEU O INDULTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). 2. A sentença que concede o indulto da pena tem natureza declaratória. Diante disso, o termo inicial para a contagem do período depurador da reincidência retroage à data de publicação do Decreto Presidencial, independentemente de quando tenha sido prolatada a sentença extintiva da punibilidade (STJ. HC n. 288.909/SP. RHC n. 169.051. HC n. 291.982). Consequentemente, afasta-se a reincidência do réu. mas considera-se as suas condenações criminais anteriores para a caracterização dos maus antecedentes criminais, sem que haja" reformatio in pejus "(STJ. AgRq no HC n. 617.607/ SC. AgRg no HC n. 701.459/MG. AgRg no AgRg no REsp 1.845.858/PA). 3. 0s maus antecedentes específicos do réu e a valoração negativa das circunstâncias do crime justificam a imposição de regime prisional mais rigoroso, que é o semiaberto, diante da readequação de sua pena. 4. Os maus antecedentes específicos do réu e a valoração negativa das circunstâncias do crime denotam a insuficiência da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, consequentemente, impedem a concessão da medida, nos termos do art. 44, III, CP. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 15177746120238260228 São Paulo, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 22/09/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/09/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS NA FORMA DO ART. 5º, III, DA LEI Nº 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR EXCEDIDO. INDULTO. DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. REDIMENSIONAMENTO PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. REGIME ABERTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP). POSSIBILIDADE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para fins de se considerar a data da extinção da pena, leva-se em consideração, em casos de indulto, a data referente ao Decreto Presidencial que concedeu a benesse. Assim, verificado que o Decreto Presidencial que concedeu o benefício em favor do acusado já ultrapassou o período depurador de 5 anos, afasta-se a reincidência. 2. (...). 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para reduzir a pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples para 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime aberto, e para conceder a suspensão condicional da pena (sursis) por 2 (dois) anos, com as condições que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da execução. (TJ-DF 07047345620208070009 DF 0704734-56.2020.8.07.0009, Relator: ROBSON BARBOSA

DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 04/11/2021, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, há de se prover em parte a tese da defesa, para, quando do cálculo da dosimetria afastar a agravante da reincidência, passando a considera a condenação derivada da ação penal n.º 0001815-47.2011.8.05.0126, como maus antecedentes. DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO Requer a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com relação ao delito de uso de documento falso. Consoante prova acima transcrita, os Policiais que participaram da diligência afirmaram que o acusado usou documento falso para se identificar. Já o acusado negou o uso do documento, afirmando apenas que os policiais encontraram no guarda-roupas um documento falso que era seu, admitindo ter solicitado a confecção do documento falso, o que configuraria outro delito. Destaco trechos dos interrogatórios em sede policial e em juízo: "Nesse momento, os policiais militares encontram um documento (RG) falso no armário do interrogado. O interrogado afirma que não apresentou o documento. Admite que solicitou a confecção desse documento falso que é proveniente do estado de São Paulo. O nome que consta no RG falso foi escolhido de maneira aleatória; que o interrogado informa que foi preso por tráfico de drogas em outra oportunidade." (ID 53603393 - Pág. 9) "que tinha um documento falso que estava no guarda-roupa; (...); que o documento falso é seu; [PJE Mídias -Destacou-sel Portanto, inexiste confissão a ser reconhecida, pois, apesar de o réu afirmar que solicitou a confecção de documento falso, negou seu uso. Desse modo, há de se improver a tese da defesa, de modo a manter, na dosimetria, a ausência da atenuante da confissão espontânea. DA DOSIMETRIA DO TRÁFICO DE DROGAS Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria da pena alcançada na origem. Na hipótese do presente feito, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base no mínimo legal. Vejamos: "(...) Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal para o tipo penal, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelos tipos incriminadores; o réu apresenta maus antecedentes, diante das informações constantes nas fls. 58/59 - Num. 234160908 - Pág. 01/02, que noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado , mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem; conduta social sem fatos desabonadores; poucos elementos foram colhidos sobre a personalidade; o motivo do crime foi ditado pela vontade de lucro fácil; as circunstâncias dos crimes são normais para os tipos penais; as consequências do crime não foram apuradas, não havendo que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar. São três os tipos de droga apreendidas, fato que, por si só, não enseja uma elevação da pena base, já que foram quantidades pequenas. A natureza da droga conhecida por" maconha "não é tão grave e a quantidade não foi elevada. A natureza da droga conhecida por" cocaína "é muito grave, mas a quantidade não foi elevada A natureza da droga vulgarmente conhecida por crack "é gravíssima e sua potencialidade lesiva conduz à destruição do usuário, mas a quantidade não foi grande. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo

a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (cinquenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas. Para o crime do artigo 304, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem atenuantes. Dada a existência da agravante da reincidência comprovada nas fls. 03 dos autos, conforme acima especificado, prevista no artigo 61, I, do C.P., agravo a pena anteriormente fixada para os crimes, em um sexto, passando a dosá-las em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa para o crime de uso de documento falso. Torno estas penas definitivas por não existirem outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem dosadas. Aplico a regra do artigo 69, do Código Penal, e somo as penas aplicadas que totalizam 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro dias-multa). O valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. (...)" (ID 53603682 - grifamos) Conforme fundamentação supra, sendo provida em parte a tese para afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, há de se sopesar os maus antecedentes, sem que isso configure reformatio in peius. Assim, na primeira fase da dosimetria da pena registra-se a valoração negativa dos maus antecedentes, "diante das informações constantes nas fls. 58/59 - Num. 234160908 - Pág. 01/02" (sicsentença), relativa ao processo n.º 0001815-47.2011.8.05.0126, da Vara Criminal de Itapetinga/BA, que condenou o Acusado pela prática do delito previsto no art. art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 do CP, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, transitado em julgado em 26/08/2014, sendo concedido ao réu indulto previsto no art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013. Quanto à fração exasperadora, para o delito de tráfico de drogas, com penas em abstrato entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos, o cômputo de cada vetorial negativa, no caso dos maus antecedentes, considerando o critério mais reduzido, de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre aquelas para cada circunstância, autoriza a elevação da reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses, a fixar a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 562 dias-multa. Na segunda fase, por sua vez, inexistem agravantes ou atenuantes. Na terceira não foi concedido ao réu o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Sob esse tópico, consignou a sentença: "(...) Do acervo probatório infere-se que o acusado foi preso com três tipos de drogas (maconha, crack e cocaína), indicando a habitualidade na venda de drogas. Ademais, o acusado foi condenado em outra ação criminal, conforme certidão de fls. 58/59 — Num. 234160908 — Pág. 1/2 , com sentença condenatória transitada em julgado em data anterior aos fatos da presente ação julgada, o que também deve ser levado em consideração na análise da aplicação desta causa de diminuição de pena, pois o réu é reincidente. Pelo exposto, não será aplicada ao réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006, consistente na redução da pena dos crimes previstos no seu"caput"e parágrafo primeiro, porque o réu se dedica às atividades criminosas.". (...)" (Sentença — ID 53603682) Bem é de ver que a norma acima indicada estatui que, nos delitos catalogados, no caput e no § 1º, as penas poderão ser diminuídas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às

atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Cumpre ressaltar, a priori, que a norma legal referida disciplina a possibilidade de redução da pena de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No caso em concreto, a reincidência foi afastada, em razão do transcurso do período apurador. Portanto, o fundamento remanescente para a negativa da concessão do privilégio restou limitado à variedade de drogas, inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a "utilização da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, sem outros elementos de provas, não constitui meio idôneo para se concluir que a agravante é dedicada a atividades criminais ou integra organização criminosa. Precedentes. (STJ - AgRg no HC n. 908.084/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.) Nessa linha intelectiva, afasta-se, de ofício, o reconhecimento da dedicação às atividades criminosas ou integração em organização criminosa, para conceder o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Portanto, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) diasmulta, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do delito, tornando-a definitiva, para o delito de tráfico de drogas. DA DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO Quanto ao delito de uso de documento falso, há de se aplicar o mesmo entendimento, afastando-se a reincidência, para sopesar negativamente os maus antecedentes. Assim, na primeira fase da dosimetria da pena registra-se a valoração negativa dos maus antecedentes, "diante das informações constantes nas fls. 58/59 - Num. 234160908 — Pág. 01/02" (sic-sentença), relativa ao processo n.º 0001815-47.2011.8.05.0126, da Vara Criminal de Itapetinga/BA, que condenou o Acusado pela prática do delito previsto no art. art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 do CP, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, transitado em julgado em 26/08/2014, sendo concedido ao réu indulto previsto no art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013. Quanto à fração exasperadora, para o delito de tráfico de drogas, com penas em abstrato entre 02 (dois) e 06 (seis) anos, o cômputo de cada vetorial negativa, no caso dos maus antecedentes, considerando o critério mais reduzido, de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre aquelas para cada circunstância, autoriza a elevação da reprimenda em 06 (seis) meses, entretanto, a pena definitiva aplicada na origem foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, o que se mantém sob pena de reformatio in pejus. Na segunda fase, por sua vez, inexistem agravantes ou atenuantes, com desataque do improvimento da tese da defesa para que fosse reconhecida a confissão espontânea, conforme fundamentação supra. Na última fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, a fixa-se a pena definitiva, para o delito de uso de documento falso, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. CONCURSO MATERIAL e DISPOSIÇÕES COMUNS Consequentemente, observadas as reprimendas para cada um dos crimes em que

incurso o Réu, em concurso material, a pena definitiva resta totalizada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 198 (cento e noventa e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Análise da detração compete ao Juízo das Execuções Penais. As demais prescrições acessórias da sentença não foram objeto de recurso e não apresentam qualquer ilegalidade manifesta, capazes de ensejar sua revisão ex offício, o que, em oposto sentido, conduz à sua igual ratificação. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se em parte a decisão vergastada, para, afastar o reconhecimento da reincidência e, de ofício, sopesar na primeira fase da dosimetria os maus antecedentes, sem que isso configure reformatio in pejus, bem como, de ofício, reconhecer o privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, sendo a pena, para o delito de tráfico de drogas, estabelecida em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, ao passo que a pena para o delito de uso de documento falso fica redimensionada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, as quais, em razão do concurso material totalizam 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 198 (cento e noventa e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões adrede consignadas, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator